Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:504536 GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004017-75.2021.8.27.2731/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: HERICK PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. (DPE) TRÁFICO. DOSIMETRIA. CRITÉRIO ADEOUADO PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A magistrada a quo obedeceu fielmente os critérios de individualização da pena preconizados pela doutrina e pelos Tribunais pátrios, quantificando proporcionalmente as circunstâncias judiciais e acrescentando, em decorrência de cada uma das que considerou desfavorável ao agente, exatos 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao crime imputado ao recorrente. 2. Correto o entendimento da magistrada a quo que, na terceira fase da dosimetria, aplicou a causa de diminuição em seu grau mínimo ante a quantidade e a natureza do entorpecente. 3. A impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. 4. Recurso a que se nega provimento. Tratam estes autos de Apelação Criminal interposta por HERICK PEREIRA LIMA contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins que o condenou a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06. Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e atende aos reguisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. Outrossim, defiro o pedido de assistência judiciária requerido nas razões recursais. Observo, entretanto, que a concessão desse benefício isentando o recorrente das custas processuais não o torna imune às penas de multa e de prestação pecuniária. Precedentes do STJ. Passo, então, a analisar o mérito do apelo. Depois de expor suas razões, o recorrente pleiteia o provimento do recurso para que "a circunstância judicial julgada como desfavorável seja valorada em seu grau mínimo, mormente pelas condições pessoais do agente tais como a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa bem, a ausência de qualquer envolvimento com a prática delituosa, e, conforme visto, pelo fato de a droga jamais ter sido comercializada, cuja fração deverá partir da discricionariedade regrada e motivada de V. Excelências." Todavia, tais pedidos não merecem acolhimento. É sabido que o Código Penal, em seu artigo 68, adotou o sistema trifásico para o cálculo da pena privativa de liberdade. Conforme explica Rogério Sanches Cunha, "(...) sobre a pena cominada (prevista no tipo penal), numa primeira fase, estabelece-se a pena-base atendendo às circunstâncias judiciais trazidas pelo artigo 59 do CP; em seguida, fixada a pena-base, sobre ela incidirão eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61 , 62, 65 e 66); por fim, encerrando o quantum da reprimenda, serão consideradas as causas de diminuição e aumento de pena previstas tanto na Parte Geral como na Especial do Código." (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, 3º ed., Editora, JusPODIVM, págs. 400/401). Com efeito, a legislação penal preconiza que o julgador, ao individualizar a pena, deve examinar os elementos dos autos para, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 e seguintes do Código Penal, aplicar a reprimenda que seja, de forma justa e fundamentada, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. O

doutrinador Ricardo Augusto Schmitt explica que existe nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador no referido art. 59 do Código Penal (in Sentença Penal Condenatória, 4º edição, Editora Podivm, págs. 116/118): Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação a outra como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP)— é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de se permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo-mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de casa uma das circunstâncias judiciais (com a absoluta proporcionalidade), o qual servirá de parâmetro para o julgador promover suas análises. Cotejando a lição doutrinária e o decreto condenatório impugnado, especificamente no que diz respeito à fixação da pena-base, tenho que a magistrada a quo obedeceu fielmente aos critérios retro alinhavados, quantificando proporcionalmente as circunstâncias judiciais e acrescentando, em decorrência de cada uma das que considerou desfavorável ao agente, exatos 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao crime imputado aos recorrentes. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO PARA CADA VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. VERIFICAÇÃO. APLICADA A FRAÇAO DE 1/8 SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MINIMA E MAXIMA COMINADAS AO CRIME. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Diante da inexistência de um critério legal, a exasperação da pena-base fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador. No caso concreto, o julgador, considerando cada circunstância judicial constante do art. 59 do CP, atribuiu uma fração sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada para exasperar a pena-base, o que se admite, conforme precedentes desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.376.588/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2019). 2. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a

presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021). 3. "Não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 548.785/RJ, MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena, na primeira fase da dosimetria, não se submete a um critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz, tal como realizado pela Corte a quo (AgRq no AREsp n. 1.760.684/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSI TIVO ESTABELECIDO PE LA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 3. No que tange à dosimetria, "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020). 4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado. (...). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) Como visto, aqui não há correções a serem feitas, já que foram plenamente obedecidas as regras pertinentes à aplicação da pena. Em seguida, o apelante pede a reforma da sentença para que seja aplicada a causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 em sua fração máxima (2/3), considerando que, além do preenchimento dos demais requisitos, "Não se reputa ínfima a quantidade de droga apreendida, contudo, não chega nem perto de ser grande guantidade." Com relação à causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o texto da norma assim dispõe: § 4º - Nos

delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Da redação desse dispositivo depreende-se que essa causa de diminuição de pena é de aplicação obrigatória nos casos em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No presente caso, em que foram apreendidos quase 52g (cinquenta e dois gramas) de cocaína, tenho como exato o entendimento da magistrada que, na terceira fase da dosimetria, aplicou a referida causa de diminuição em seu grau mínimo ante a quantidade e a natureza do entorpecente, conforme segue: Na hipótese vertente, considerando que todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram favoráveis ao réu, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida (51,9q de 'cocaína'), substância de altíssima potencialidade lesiva, diminuo a reprimenda em 1/3 (um terço), ficando, portanto, definitivamente estipulada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Destarte, rejeito o pedido de aplicação, em seu patamar máximo, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06. Por fim, o recorrente pleiteia a isenção da pena de muilta, "haja vista que não possui condições financeiras de arcar com o valor." Esse pedido também não comporta provimento, pois a multa é uma sanção de caráter penal e sua conversão ou a sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Nesta linha, cito os sequintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENCÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) PENAL E PROCESSO PENAL. (...). FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). (...). (AgRg no AREsp 1227478/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Logo, voto no sentido de conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau. eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 504536v3 e do código CRC db84f01f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 3/5/2022, às 15:44:40 0004017-75.2021.8.27.2731 504536 .V3 Documento:504537 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004017-75.2021.8.27.2731/TO

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: HERICK PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. CRITÉRIO ADEQUADO PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A magistrada a quo obedeceu fielmente os critérios de individualização da pena preconizados pela doutrina e pelos Tribunais pátrios, quantificando proporcionalmente as circunstâncias judiciais e acrescentando, em decorrência de cada uma das que considerou desfavorável ao agente, exatos 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao crime imputado ao recorrente. 2. Correto o entendimento da magistrada a quo que, na terceira fase da dosimetria, aplicou a causa de diminuição em seu grau mínimo ante a quantidade e a natureza do entorpecente. 3. A impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Exmo (s). Srs. Juízes EDIMAR DE PAULA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 26 de abril Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 504537v4 e do código CRC df69248f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 4/5/2022, às 15:37:39 0004017-75.2021.8.27.2731 504537 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:504491 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004017-75.2021.8.27.2731/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: HERICK PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL R0SAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer ministerial de cúpula, que a seguir transcrevo: O Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou Herick Pereira Lima como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei nº Após regular tramitação do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando-o à sanção de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, além de 333 (trezentos e trinta e três) diasmulta no valor unitário mínimo, tendo sido a reprimenda corporal substituída por duas restritivas de direito a serem fixadas em audiência Inconformado, o apelante requer: a) a valoração da circunstância judicial sem a utilização de critério puramente matemático, b) a aplicação da fração máxima referente ao tráfico privilegiado e c) isenção da pena de multa. Em contrarrazões, o apelado pleiteou o desprovimento do recurso. O representante do Parquet nesta instância opinou "pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pugna pelo seu

desprovimento, mantendo-se hígida a r. sentença guestionada". É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 504491v2 e do código CRC f7bff354. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 31/3/2022, 0004017-75.2021.8.27.2731 504491 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004017-75.2021.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA APELANTE: HERICK PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO: COTINHA BEZERRA PEREIRA ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária